

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0922/2024

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024. Processo nº 5004358-48.2024.4.02.5121 ajuizado por representada por [O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do 14º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à fórmula alimentar infantil de partida para lactentes. I – RELATÓRIO Em laudo médico (Evento 1, ANEXO2, Página 14), emitido em 07 de maio de 2024, pela médica □ em impresso do Hospital dos Servidores do Estado, relata que a Autora, atualmente com 1 mês e 28 dias de idade, apresentando contraindicação formal do aleitamento materno, devido sua genitora estar em acompanhamento oncológico por diagnóstico de carcinoma mucoepidermoide de palato (CID-10 C41.1). Dessa forma deverá fazer uso de fórmula alimentar infantil de partida, sendo sugerido as opções: Nan® Comfor 1 ou Nan® Supreme 1 ou Aptamil® Premium+1 ou Aptamil® Profutura+1 ou Nestogeno[®] 1, na quantidade de 6 latas de 800g ou 12 latas de 400g por mês, pelo período de 6 meses. II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança

3. De acordo com a RDC nº 43 de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma liquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às

Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na "realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis".





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

necessidades nutricionais dos lactentes sadios durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias).

DO QUADRO CLÍNICO

Em documento médico acostado (Evento 1, ANEXO2, Página 14), <u>não foi citada nenhuma condição clínica que acometesse a Autora.</u>

DO PLEITO

1. Define-se por **fórmula infantil de partida para lactentes**, o produto, em forma liquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às necessidades nutricionais dos lactentes sadios durante os primeiros seis meses de vida (até 5 meses e 29 dias)¹.

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno exclusivo até os 6 meses** de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais².
- 2. Ressalta-se que para os **lactentes que por algum motivo não estejam sendo amamentados ou o leite materno seja insuficiente**, como no caso da Autora (genitora em tratamento oncológico de carcinoma mucoepidermoide de palato Evento 1, ANEXO2, Página 14), **é recomendado o uso de fórmulas infantis para lactentes como a melhor alternativa**. De acordo com a faixa etária, utilizam-se <u>fórmulas infantis para lactentes (0 a 6 meses) ou fórmulas infantis de seguimento para lactentes (6 a 12 meses)³.</u>
- 3. Nesse contexto, tendo em vista que a **fórmula infantil de partida para lactentes** se constitui a única fonte de alimentação da Autora, cumpre informar que **está indicada**, por um período delimitado.
- 4. Quanto ao **estado nutricional** da Autora, **não foram informados** os seus **dados antropométricos** (peso e comprimento), **atuais e pregressos** (dos últimos 6 meses), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança Ministério da Saúde⁴ e verificar se a mesma encontra-se em **risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu** *status* **de crescimento/desenvolvimento.**
- 5. Ressalta-se que em aproximadamente 2 dias a Autora completará 2 meses de idade (Evento 1, ANEXO2, Página 1 certidão de nascimento), **de acordo com a OMS**, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero feminino, **entre 2 e 3**

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.



¹ Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011. Disponível em:

< https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0043_19_09_2011.html> Acesso em: 06 jun. 2024.

² BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

³ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em:

< http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

meses de idade (faixa etária em que a autora se encontra no momento), são de 550 kcal/dia (ou 94 kcal/kg de peso/dia)⁵, para contemplar tal recomendação seria necessário:

- Nan[®] Comfor 1 9 latas de 400g/mês ou 4 latas de 800g/mês; ou
- Nan[®] Supreme 1 8 latas de 400g/mês ou 4 latas de 800g/mês; <u>ou</u>
- Aptamil® Premium+1 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês; ou
- Aptamil[®] Profutura⁺1 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês; <u>ou</u>
- Nestogeno® 1 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês ou 3 latas de 1,2Kg por mês.
- 6. Convém destacar que <u>ao completar 6 meses de idade</u> **será necessária nova avaliação da conduta dietoterápica e troca da fórmula infantil de partida** (0-6 meses) **para fórmula infantil de seguimento** (6-12 meses)⁶.
- 7. Ademais, informa-se que **a partir dos 6 meses de idade** é recomendado o **início da introdução da alimentação complementar**, nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura* (cereais, raízes e tubérculos; feijões; carnes e ovos; legumes, verduras e frutas). Aos 6 meses é indicado a introdução de duas papas de fruta (colação e lanche da tarde) e uma papa salgada (almoço), sendo indicada a realização de 4 refeições lácteas de 180 a 200ml (720-800ml/dia). Ao completar 7 meses de idade, é esperado que o lactente introduza a segunda papa salgada (jantar), sendo recomendadas 3 refeições lácteas de 180 a 200ml, totalizando o consumo máximo 600ml/dia⁶.
- 8. Informa-se que as **fórmulas infantis de partida para lactentes** pleiteadas **possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 9. Ressalta-se que **fórmulas infantis de partida para lactentes <u>não integram</u> nenhuma lista para dispensação gratuita através do SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 14º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista CRN4 12100189 ID: 5036467-7 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.



⁵ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.